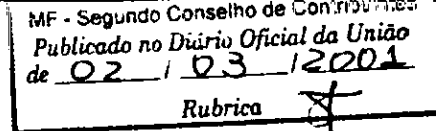




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10480.008459/95-21
Acórdão : 201-73.919

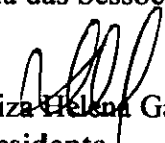
Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 103.168
Recorrente : ASTEP ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS – Não sendo o mérito da exação contestado e não havendo crédito a compensar, de vez que o crédito apontado já foi pago pela União em ação de repetição de indébito, é de ser mantida a exação em seus valores originais, apenas reduzindo-se a multa para o patamar de 75 %, a teor da Lei nº 9.430/96.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASTEP ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.008459/95-21
Acórdão : 201-73.919

Recurso : 103.168
Recorrente : ASTEP ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

Retornam os autos após o cumprimento da Diligência nº 201-04.778, votada em Sessão de 19/05/1999, em que o relator originário queria saber se o valor da repetição do indébito, em relação ao FINSOCIAL pago a maior, já teria sido pago à recorrente através de precatório, uma vez que na ação judicial de cobrança do referido indébito, os cálculos, isto em 1994, já estariam homologados sem que a Fazenda Nacional houvesse oferecido embargos.

Retornam agora os autos com o Despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional, em Recife - PE (fls. 87), onde, arrimado no Doc. de fls. 90, é afirmado que o processo referente à ação de repetição de indébito do FINSOCIAL pago a maior foi extinto por pagamento.

Assim, uma vez pago pela União o indébito, não há falar-se em crédito a compensar. Desta forma, uma vez reconhecida pela recorrente como devida a diferença de COFINS, ora sob exação, deve continuar a cobrança da mesma.

Todavia, com fulcro na retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, c) e na Lei n.º 9.430/96, deve a multa de ofício ser reduzida para setenta e cinco por cento (75%).

Forte no exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA O FIM ÚNICO DE REDUZIR A MULTA DE OFÍCIO PARA SETENTA E CINCO POR CENTO (75%).**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

JORGE FREIRE